



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810321

Processo nº 0097691-50.2018.8.17.2001

SENTENÇA

Vistos etc.

IVANILDO DOMINGOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, também devidamente qualificada.

Alega o autor, em resumo: que, no dia 28/06/2018, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões corporais, que após constatação médica, resultou em debilidade permanente e invalidez parcial para o trabalho, vindo a receber da demandada a importânciade R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos); que, por ter restado plenamente configurada a sua debilidade permanente, através de documento emitido por médico ortopedista, é devida a concessão de complementação de indenização, a qual deve perfazer a diferença entre o máximo indenizável de R\$ 13.500,00, conforme lesão verificada e o efetivamente pago pela seguradora líder. Pelo exposto, requer: seja a ação julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de complemento de indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com os devidos acréscimos legais.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação, na qual pugna, em síntese, pela improcedência do pedido, caso entenda, ao contrário, este Juízo, que seja a indenização paga de acordo com a gradação legal.

Vieram-me os autos conclusos.

EIS O QUE IMPORTA RELATAR.

PASSO, POIS, A DECIDIR.



Resta incontroverso que o autor foi vítima, em 28/06/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente em seu membro inferior esquerdo, o que foi atestado por intermédio de perícia traumatológica acostada ao ID nº 49591671, tendo recebido, em sede administrativa a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos). Entende o autor, no entanto, fazer jus à indenização correspondente a diferença entre o máximo indenizável, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e o valor da lesão constatada, pelo que pugna por receber a complementação do seguro, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento da indenização, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a **ATÉ** R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez ou debilidade, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez/debilidade e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.495/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o autor foi submetido à perícia traumatológica que constatou estar ele acometido de **dano anatômico parcial incompleto do tornozelo esquerdo**, como se observa do laudo acostado ao processo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 25% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, para a lesão apontada no laudo supracitado, nos termos da tabela acima referida, totalizando uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), consoante inciso II, do art. 5º, da Lei nº 6194/74. Aplicando-se sobre esses valores, os percentuais de 50% (grau médio), chega-se, assim, a um montante devido de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante inciso II, do art. 5º, da Lei nº 6194/74.

Diante disso, deve-se abater do total devido a quantia percebida pela autora administrativamente R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos), restando-lhe o direito de receber, assim, o montante de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da autora na importância **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, o demandante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se, no entanto, o benefício da gratuidade que lhe foi deferido.

Entretanto, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a execução da sucumbência acima fica suspensa.



Por outro lado, o autor, beneficiado da justiça gratuita, poderá ser obrigado a pagar as custas e os honorários sucumbenciais se sua condição de necessitado for desconstituída até o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da sentença final, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Expeça-se alvará em favor do perito designado nos autos, PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, inscrito no CRM/PE nº 16.868, conforme depósito acostado nos autos, com seus acréscimos legais, se houver.

P.R.I.

Recife, 27 de Abril de 2020.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVIO ROMERO BELTRAO - 27/04/2020 14:40:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042711012896300000060030710>
Número do documento: 20042711012896300000060030710

Num. 61100408 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0097691-50.2018.8.17.2001
AUTOR: IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 61100408 , conforme segue transscrito abaixo:

"IVANILDO DOMINGOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, também devidamente qualificada. Alega o autor, em resumo: que, no dia 28/06/2018, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões corporais, que após constatação médica, resultou em debilidade permanente e invalidez parcial para o trabalho, vindo a receber da demandada a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos); que, por ter restado plenamente configurada a sua debilidade permanente, através de documento emitido por médico ortopedista, é devida a concessão de complementação de indenização, a qual deve perfazer a diferença entre o máximo indenizável de R\$ 13.500,00, conforme lesão verificada e o efetivamente pago pela seguradora líder. Pelo exposto, requer: seja a ação julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de complemento de indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com os devidos acréscimos legais. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação, na qual pugna, em síntese, pela improcedência do pedido, caso entenda, ao contrário, este Juízo, que seja a indenização paga de acordo com a graduação legal. Vieram-me os autos conclusos. EIS O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO, POIS, A DECIDIR. Resta incontroverso que o autor foi vítima, em 28/06/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente em seu membro inferior esquerdo, o que foi atestado por intermédio de perícia traumatológica acostada ao ID nº 49591671, tendo recebido, em sede administrativa a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos). Entende o autor, no entanto, fazer jus à indenização correspondente a diferença entre o máximo indenizável, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e o valor da lesão constatada, pelo que pugna por receber a complementação do seguro, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento da indenização, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez ou debilidade, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez/debilidade e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.495/2009, e da tabela anexa desse diploma. No caso em apreço, em decorrência do acidente, o autor foi submetido à perícia traumatológica que constatou estar ele acometido de dano



anatômico parcial incompleto do tornozelo esquerdo, como se observa do laudo acostado ao processo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 25% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, para a lesão apontada no laudo supracitado, nos termos da tabela acima referida, totalizando uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), consoante inciso II, do art. 5º, da Lei nº 6194/74. Aplicando-se sobre esses valores, os percentuais de 50% (grau médio), chega-se, assim, a um montante devido de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante inciso II, do art. 5º, da Lei nº 6194/74. Diante disso, deve-se abater do total devido a quantia percebida pela autora administrativamente R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), restando-lhe o direito de receber, assim, o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da autora na importância R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, o demandante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se, no entanto, o benefício da gratuidade que lhe foi deferido. Entretanto, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a execução da sucumbência acima fica suspensa. Por outro lado, o autor, beneficiado da justiça gratuita, poderá ser obrigado a pagar as custas e os honorários sucumbenciais se sua condição de necessitado for desconstituída até o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da sentença final, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Expeça-se alvará em favor do perito designado nos autos, PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, inscrito no CRM/PE nº 16.868, conforme depósito acostado nos autos, com seus acréscimos legais, se houver. P.R.I. Recife, 27 de Abril de 2020. Juiz de Direito "

RECIFE, 30 de abril de 2020.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 30/04/2020 18:42:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043018424449800000060241127>
Número do documento: 20043018424449800000060241127

Num. 61320952 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0097691-50.2018.8.17.2001
AUTOR: IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente
Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01756189-5.

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 61100408**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará em favor do perito designado nos autos, PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, inscrito no CRM/PE nº 16.868, conforme depósito acostado nos autos, com seus acréscimos legais, se houver."

Eu, FERNANDA ALVES DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 30 de abril de 2020.

*Raquel Ferreira dos Santos Nippo
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

*ARNÓBIO AMORIM
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR - 07/05/2020 17:16:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050717163731400000060241142>
Número do documento: 20050717163731400000060241142

Num. 61320967 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0097691-50.2018.8.17.2001
AUTOR: IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 61320967, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 8 de maio de 2020.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO - 08/05/2020 18:22:19
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050818221913200000060560309>
Número do documento: 20050818221913200000060560309

Num. 61655436 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 09/05/2020 18:30:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050918302553800000060572502>
Número do documento: 20050918302553800000060572502

Num. 61666418 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810321

Processo nº 0097691-50.2018.8.17.2001

DESPACHO

R.H.

Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos.

Recife, 19 de maio de 2020.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR - 21/05/2020 11:15:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052111152554700000061015184>
Número do documento: 20052111152554700000061015184

Num. 62128842 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0097691-50.2018.8.17.2001
AUTOR: IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 62128842 , conforme segue transscrito abaixo:

"R.H. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos. Recife, 19 de maio de 2020. Juiz de Direito

RECIFE, 22 de maio de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau



SOLICITA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO REQUERENTE E DE SEU ADVOGADO

PEDE DEFERIMENTO

ADSON XAVIER- OAB/PE: 40.617



Assinado eletronicamente por: ADSON XAVIER ALVES - 26/05/2020 23:45:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052623454001900000061413438>
Número do documento: 20052623454001900000061413438

Num. 62543113 - Pág. 1